

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1796890 - PE (2019/0037566-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DRUMATTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO BECKER - PE019074
FELIPE DA FONTE LEAL - PE045053

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 457 da CLT, as gorjetas possuem a finalidade de reforçar o salário dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, não podendo ser consideradas receitas próprias do empregador, mas sim dos empregados, de modo que o ingresso de tais valores apenas transitam pela contabilidade da sociedade empresária.

2. Possuindo natureza remuneratória, o estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos - PIS, COFINS, IRPS e CSLL.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.890 - PE (2019/0037566-5)**RELATÓRIO****EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de e-STJ fls. 288/291 que não conheceu do seu recurso especial, em razão do óbice da Súmula 83 desta Corte Superior, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais.

Em suas razões, a parte recorrente alega:

(i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ porque inexistente jurisprudência consolidada no âmbito do STJ;

(ii) o PIS e a COFINS devem incidir sobre o faturamento e a gorjeta compulsória, que é a taxa de serviço, lançada pelo estabelecimento na conta apresentada ao cliente sobre o valor de tudo o que foi consumido, pois essa verba entra nos cofres do empreendimento para, ao final, financiar a remuneração dos empregados, não deixando de ingressar efetivamente na receita bruta ou faturamento dos bares e restaurantes.

Defende que o próprio salário-base, antes mesmo de sofrer o influxo das contribuições sociais sobre folha de salários, é considerado receita e tributado pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não tendo sentido dar tratamento distinto à taxa de serviço, já que é considerada remuneração.

Diz que é importante registrar a irrelevância do caráter transitório das taxas nas contas do estabelecimento. Isso porque qualquer ingresso deve ser tributado pelo PIS e pela Cofins quando se trata do exercício da atividade empresarial precípua. Ou seja, a integralidade dos valores cobrados dos clientes, discriminados na nota fiscal, decorrentes da venda de bens e/ou prestação de serviços constitui receita tributável, sendo ou não repassada a terceiros.

(iii) incidência do IRPJ e da CSLL porque a finalidade a que se destina o produto da aquisição da disponibilidade ou do lucro não interfere na configuração do fato gerador.

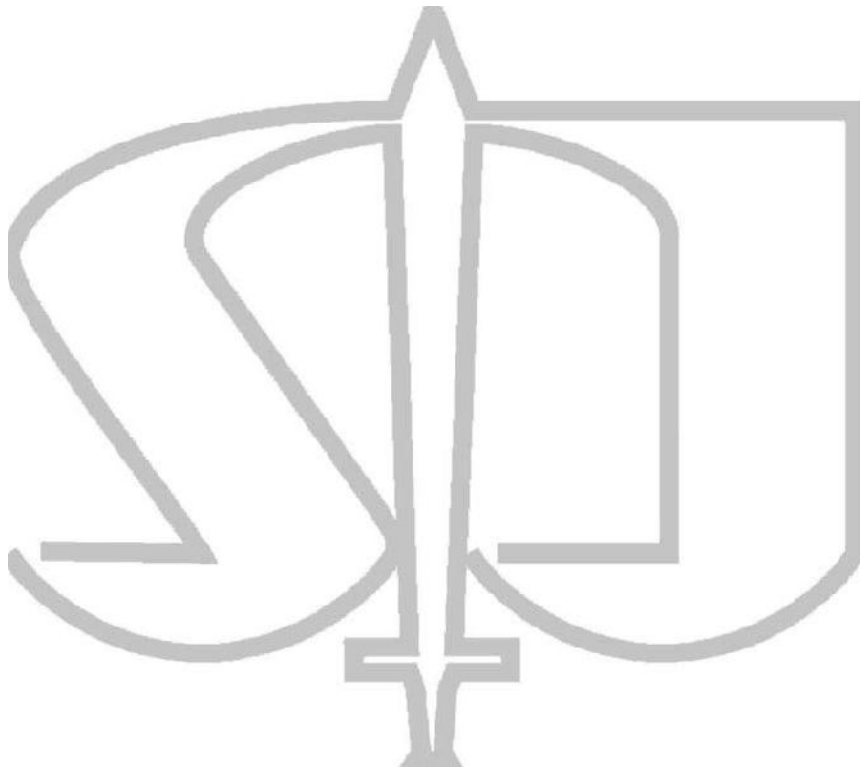
Por fim, alega que os valores recebidos pela autora a título de taxa de serviço – porque constituem receita bruta operacional – sofrem incidência do IRPJ e da CSLL porquanto, sendo estes tributos apurados com base no lucro presumido, considera-se como base de cálculo deles o produto resultante da aplicação de uma determinada alíquota (coeficiente) à

receita bruta, sendo inegável que os valores recebidos a título de gorjetas compõem essa receita bruta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 313/327).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.890 - PE (2019/0037566-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DRUMATTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO BECKER - PE019074
FELIPE DA FONTE LEAL - PE045053

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 457 da CLT, as gorjetas possuem a finalidade de reforçar o salário dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, não podendo ser consideradas receitas próprias do empregador, mas sim dos empregados, de modo que o ingresso de tais valores apenas transitam pela contabilidade da sociedade empresária.

2. Possuindo natureza remuneratória, o estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos - PIS, COFINS, IRPS e CSLL.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Não obstante as razões apresentadas, a decisão recorrida deve ser mantida.

Nos termos do que foi consignado na decisão singular, cumpre observar que o recurso especial se origina de mandado de segurança no qual se pleiteia a não incidência do PIS, Cofins, CSLL e IRPJ sobre a taxa de serviço (gorjeta) cobrada pelos bares, restaurantes e hotéis.

O Tribunal *a quo* assim decidiu a lide:

Há de se reconhecer que a gorjeta corresponde, em sua essência, a uma remuneração, uma vantagem trabalhista para o empregado, restando inegável, portanto, a sua natureza salarial.

Assim, a gorjeta não pode ser incluída no cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL ou do IRPJ em razão de não integrar o faturamento e nem o patrimônio da empresa, nos termos do art. 457 da CLT.

Pois bem, a discussão posta nos autos diz respeito à legitimidade, ou não, da incidência tributária do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre os valores arrecadados pela recorrida, a título de taxa de serviço (gorjeta), cuja cobrança é realizada pela empresa ao cliente, como serviço ou adicional, sendo o valor arrecadado distribuído aos empregados.

O art. 457, da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 13.419, de 13 de março de 2017, assim dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação

dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º **Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.** (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no

exercício de suas atividades.
2017)

(Redação dada pela Lei nº 13.467, de

Do que se observa, as gorjetas possuem a finalidade de reforçar o salário dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, não podendo ser consideradas receitas próprias do empregador. As gorjetas não constituem receita das empresas e sim dos empregados, pois o ingresso de tais valores apenas transitam pela contabilidade da sociedade empresária, tendo como destino certo compor a remuneração dos empregados.

Portanto, possuindo natureza remuneratória, o estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos nestes autos.

Nesse sentido, o seguintes julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. VANTAGEM TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, IRPJ E CSLL.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. No que trata da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à ora agravante, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas no apelo nobre como omitidas, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

3. Quanto à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS e COFINS sobre as taxas de serviços (gorjeta) que integram as notas fiscais emitidas pelas empresas, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores decorrentes da arrecadação de taxa de serviço (gorjeta) não constituem renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, estando, portanto, fora da órbita de incidência de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1780009/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019)

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.796.890 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0037566-5

Número de Origem:

08169873820174058300 8169873820174058300 08122497520174050000

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DRUMATTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS : RAMIRO BECKER - PE019074

FELIPE DA FONTE LEAL - PE045053

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DRUMATTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS : RAMIRO BECKER - PE019074

FELIPE DA FONTE LEAL - PE045053

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019